XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO, DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURIDICO

JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

ORLANDO LUIZ ZANON JUNIOR

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

T314

Teorias da justiça, do direito, da decisão, da argumentação e do realismo juridico [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Alcebiades De Oliveira Junior; Orlando Luiz Zanon Junior; Rogerio Luiz Nery Da Silva. – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-601-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da justiça, do direito e da decisão. 2. Teorias da argumentação e do realismo jurídico. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO, DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURIDICO

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI) promove uma série de encontros anuais, de abrangência nacional, nos formatos virtual e presencial, visando à produção e disseminação de pesquisas na área jurídica.

Esses eventos, além de contemplar palestras de juristas de destaque, nos âmbitos nacional e internacional, enfocam precipuamente a apresentação de artigos científicos, defendidos perante grupos de trabalho especializados por área (os GTs). Nesses grupos, promove-se a discussão sobre o estado da arte da produção da ciência jurídica brasileira e internacional. Trata-se de momento de compartilhamento e debate das diversas pesquisas realizadas no contexto da pós-graduação em direito e, portanto, de oportunidade de formação de relevantes redes de diálogo entre estudiosos, professores e cientistas nacionais e estrangeiros (networking).

Especificamente o grupo de trabalho Teorias da Justiça, do Direito, da Decisão, da Argumentação e Realismo Jurídico, ora em apresentação, enfoca os seguintes temas: concepções de justiça; matrizes fundantes da ideia de justiça; justiça e direito; a justiça e sua relação com a busca da verdade; justiça universal e justiça particular; justiça substantiva e justiça procedimental; justiça distributiva; teorias modernas da justiça; utilitarismo clássico e contemporâneo; liberalismo, igualitarismo e libertarianismo; comunitarismo, particularismo, perfeccionismo, republicanismo e multiculturalismo; democracia deliberativa e justiça social como reconhecimento; razão jurídica; semiótica; retórica; lógica; argumentação e argumentação jurídica; direito e ciência jurídica; teoria da norma jurídica; teoria da norma e teoria da decisão; teoria do ordenamento jurídico; direito e linguagem; positivismo(s) jurídico (s); realismo(s) jurídico(s), modelos norte-americanos, escandinavos; o paradigma da cientificidade; falseabilidade; pragmatismo filosófico e jurídico; relações entre direito, estado e sociedade: os modelos formalistas, sistêmicos-operacionais e realistas; o pensamento sistemático aberto a valores: a relevância dos princípios e sua constitucionalização; o direito como sistema de regras e princípios; a relação entre direito e moral; o discurso jurídico; judicialização; ativismo judicial; decisionismo; idealismo jurídico; neoconstitucionalismo; Teoria da norma x teoria da decisão; e, pragmatismo.

Na presente oportunidade, na agradável cidade de Balneário Camboriú (SC), entre os dias 7 e 8 de dezembro de 2022, foram apresentados artigos científicos que tratam, de forma abrangente e interdisciplinar, sobre os assuntos afetos ao presente GT, antes indicados. A qualidade e a relevância dos trabalhos apresentados são indicativos da relevância do Conpedi, notadamente no tocante ao debate sobre as questões mencionadas, as quais reclamam constante aperfeiçoamento no âmbito da pós-graduação em direito.

Em continuidade às apresentações, os trabalhos geraram importantes interações acadêmicas, contextualizando os temas trabalhados com o devir dos cenários político, econômico e social atuais, que representam um notável desafio para os juristas.

Com satisfação e respeito, os coordenadores do grupo de trabalho convidam os leitores a conhecerem e desfrutarem do teor integral dos artigos aqui agrupados, desejando a todos uma profícua e leve leitura.

Não se pode encerrar, contudo, sem o merecido agradecimento aos pesquisadores que produziram o conhecimento ora disponibilizado e, além disso, contribuíram para os importantes diálogos, conduzidos no presente grupo de trabalho.

Prof. Dr. José Alcebiades De Oliveira Junior (UFRGS)

Prof. Dr. Orlando Luiz Zanon Junior (Univali)

Prof. Dr. Rogerio Luiz Nery Da Silva (UNOESC e UNIRV)

JUSTIÇA SOCIAL, PODER JUDICIÁRIO E DIREITO A EDUCAÇÃO

SOCIAL JUSTICE, THE JUDICIARY AND THE RIGHT TO EDUCATION

Giselda Siqueira da Silva Schneider [1]

Resumo

O presente trabalho propõe uma reflexão teórica envolvendo a temática da justiça social, do acesso à justiça e do direito à educação. Problematiza-se acerca da correspondência entre o conceito de justiça e o que presta, por meio das decisões judiciais, o Poder Judiciário; bem como se as instâncias judiciais efetuam justiça social para garantia de direitos, como o direito à educação. A partir dessas indagações, estabelece-se enquanto objetivos: definir o conceito de justiça social; identificar o âmbito normativo de ação do Poder Judiciário no Estado Democrático de Direito pela prestação jurisdicional ao cidadão para garantia de direitos; relacionar o conceito de justiça social e a prestação judicial do Poder Judiciário quanto ao direito à educação. Para tanto, procede-se à investigação pela abordagem qualitativa, de natureza básica, pela pesquisa exploratória, utilizando como procedimento, a pesquisa documental e o levantamento bibliográfico, buscando relacionar os conceitos "justiça social", "acesso à justiça", "prestação jurisdicional" e "direito à educação" no sentido de vislumbrar normativamente como tais garantias funcionam no Estado Democrático de Direito. Conclui-se, que a instância máxima do Poder Judiciário no Brasil – o Supremo Tribunal Federal – tem contribuído para a concretização do direito à educação, fornecendo subsídios teóricos e metodológicos para os profissionais, pesquisadores e gestores da Educação para fiscalização e realização no âmbito social das garantias asseguradas pela lei, consubstanciadas nas políticas públicas no setor, tendo em vista as descontinuidades dos programas de governo a cada nova gestão administrativa.

Palavras-chave: Justiça social, Acesso à justiça, Prestação jurisdicional, Direito à educação, Supremo tribunal federal

Abstract/Resumen/Résumé

The paper proposes a theoretical reflection involving social justice, access to justice and the right to education. The correspondence between the concept of justice and what the Judicial Power provides, through judicial decisions, is questioned; and if the judicial instances perform social justice to guarantee rights, such as the right to education. It is indicated as objectives: to define the concept of social justice; to identify the normative scope of action of the Judicial Power in the Democratic State of Law for the jurisdictional provision to the citizen for the guarantee of rights; to relate the concept of social justice and the judicial provision of the Judicial Power as to the right to education. For so much, it is proceeded to

[1] Doutoranda no PPGEDU/UFRGS; Mestra em Direito e Justiça Social (FURG); Mestra em História (UPF); Professora e Advogada.

the investigation for the qualitative approach, of basic nature, for the exploratory research, using as procedure, the documentary research and the bibliographical survey, searching to relate the concepts "social justice", "access to the justice", "jurisdictional installment" and "right to the education" in the sense of glimpse normatively as such guarantees function in the Democratic State of Right. It is concluded, that the highest instance of the Judicial Power in Brazil has contributed to the realization of the right to education, providing theoretical and methodological subsidies for professionals, researchers and managers of Education for supervision and realization in the social sphere of the guarantees ensured by law, embodied in public policies in the sector, in view of the discontinuities of government programs to each new administrative management.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social justice, Access to justice, Jurisdictional provision, Right to education, Supreme court

1 INTRODUÇÃO

No atual formato social não há como negar a importância do direito. Aliás, Ferraz Jr. assevera que "o direito é um dos fenômenos mais notáveis na vida humana. Compreendê-lo é compreender uma parte de nós mesmos. É saber em parte por que obedecemos, mandamos, [...] nos indignamos, [...] aspiramos a mudar em nome de ideais" (FERRAZ JR., 2019, p. 1). Dessa forma, imprescindível a compreensão de como funciona a dinâmica social do Estado onde se vive.

Nesse contexto, a educação é um aspecto fundamental, pois que pela educação que se mediam as relações sociais do ser desde a mais tenra idade. Quanto a isso, Freire alerta que "a partir das relações do homem com a realidade, resultantes de estar com ela e de estar nela, pelos atos de criação, recriação e decisão, vai ele dinamizando o seu mundo. Vai dominando a realidade. Vai humanizando-a" (FREIRE, 2021, p. 60).

Dessa forma, o mundo na dinâmica das relações sociais implementadas pelos diversos grupos sociais e culturais ao longo da história e do tempo, avançou em valores consubstanciados nas diversas declarações de direitos, ratificadas e internalizadas pelos países signatários mundo a fora. Com isso, a justiça social, o direito a educação e o acesso à justiça são exemplos de valores transformados em garantias a serem asseguradas pelos Estados Democráticos de Direito, como o caso do Brasil.

Diante disso, o presente trabalho propõe uma reflexão teórica envolvendo a temática da justiça social, do acesso à justiça e do direito à educação. Afinal, existe correspondência entre o conceito de justiça e o que presta, por meio das decisões judiciais, o Poder Judiciário? As instâncias judiciais efetuam justiça social para garantia de direitos, como o direito à educação?

A partir dessas indagações, estabelece-se enquanto objetivos: definir o conceito de justiça social; identificar o âmbito normativo de ação do Poder Judiciário no Estado Democrático de Direito pela prestação jurisdicional ao cidadão para garantia de direitos; relacionar o conceito de justiça social e a prestação judicial do Poder Judiciário quanto ao direito à educação. Para tanto, procede-se à investigação pela abordagem qualitativa, de natureza básica, pela pesquisa exploratória, utilizando como procedimento, a pesquisa documental e o levantamento bibliográfico, buscando relacionar os conceitos "justiça social",

“acesso à justiça”, “prestação jurisdicional” e “direito a educação” no sentido de vislumbrar normativamente como tais garantias funcionam no Estado Democrático de Direito.

Justifica-se tal investigação dada à relevância do tema “justiça social” no mundo contemporâneo, em países com as desigualdades sociais de raízes históricas como o caso do Brasil, e ainda, essa interface com a temática da prestação jurisdicional no tocante a garantia de direitos, especialmente, o direito a educação, considerando a recorrência de um fenômeno denominado “judicialização da educação”, ou seja, o crescente número de intervenções judiciais em resposta às ações individuais e/ou coletivas envolvendo a exigibilidade do direito à educação no país desde 1988.

2 A JUSTIÇA SOCIAL

Primeiramente, cabe refletir que a justiça é um conceito normativo, “[...] é um fim social, da mesma forma que a igualdade ou a liberdade ou a democracia ou o bem-estar” (BOBBIO et al., 2001, p. 660). Assim, ouve-se com frequência que uma decisão é justa ou injusta, dentre outros juízos de valores. Por isso, difícil definir a justiça em termos descritivos. “A melhor coisa é considerar a Justiça como noção ética fundamental e não determinada” (BOBBIO et al., 2001, p. 661).

Historicamente, pode-se situar que o conceito de justiça tem origem na República de Platão, transformando-se o significado com o passar dos séculos e embora isso, o conceito original está próximo com o empregado na atualidade (TORRECILLA; CASTILLA, 2011). “Platão tendia a considerar a Justiça e a virtude como sinônimos e Aristóteles identificava a Justiça, em seu sentido mais amplo, como completa virtude [...]. Entretanto, estava mais interessado em considerar o tipo de Justiça que é parte da virtude” (BOBBIO et al., 2001, p. 661).

De acordo com a análise histórica de Torrecilla e Castilla (2011), Aristóteles traz a ideia da justiça distributiva em sua obra “Ética a Nicômaco”, que em linhas gerais consiste em “dar a cada um o que lhe corresponde”, na proporção de sua contribuição para a sociedade, de suas necessidades e seus méritos pessoais. Após, destacam a contribuição de São Tomás de Aquino, que entende a justiça como uma lei natural, a definindo como um hábito pelo qual o homem dá a cada um o que é seu por meio de uma vontade constante e perpétua. A justiça seria uma virtude em que as pessoas dirigem suas ações para o bem comum (TORRECILLA; CASTILLA, 2011).

Por fim, destacam (TORRECILLA; CASTILLA, 2011) que serão o "utilitarismo" e o "contratualismo" as teorias fundantes da ideia atual de justiça social. Para o "utilitarismo" quando as instituições mais importantes da sociedade estão dispostas de tal modo que obtenham o maior saldo líquido de satisfação distribuído entre todos os indivíduos que a integram, então a sociedade está corretamente ordenada e, portanto, justa. Logo, o utilitarismo defende como princípio de justiça a maximização da utilidade do coletivo, sendo o bem-estar de qualquer grupo de pessoas o resultado da soma dos prazeres de seus membros.

Por sua vez, o "contratualismo" defende que os seres humanos acordam um contrato social implícito para viver em sociedade, que lhes dão certos direitos em troca do abandono da liberdade que disporiam no estado de natureza (TORRECILLA; CASTILLA, 2011). O "contratualismo", "se apresenta como uma escola, pois todos aceitam a mesma sintaxe: a da necessidade de basear as relações sociais e políticas num instrumento de racionalização, o direito" (BOBBIO et al., 2001, p. 279).

Na literatura, costuma-se atribuir a Luigi Taparelli o primeiro uso da expressão justiça social. No entanto, para Lacerda

> Em sua obra, porém, ela aparece ainda muito distanciada do sentido atual. A justiça é descrita por Taparelli como uma virtude do homem em sua condição de animal racional, de ser dotado de humanidade, característica que faz dos homens, naturalmente desiguais como indivíduos, iguais no que diz respeito à espécie. Por isso, todos têm igual direito de buscar a satisfação do seu próprio bem, e ninguém pode violar o direito alheio sem incorrer em transgressão da justiça (LACERDA, 2016, p. 69).

A contribuição de Taparelli parece girar em torno da afirmação de que a justiça social deveria igualar os direitos de todos os homens no que toca aos direitos da humanidade. Posteriormente, o termo justiça social teve emprego e generalização nas últimas fases da Revolução Industrial para aplicá-la aos conflitos trabalhistas gerados pelo estabelecimento da sociedade industrial. Então, a implementação do conceito esteve relacionada ao crescimento econômico gerado pela sociedade industrial, e entre eles, de forma especial, pela economia de mercado. Dessa forma, nasceu sob o signo da proteção, objetivada na classe trabalhadora explorada, para depois aspirar corrigir todos os defeitos causados pelo sistema capitalista (TORRECILLA; CASTILLA, 2011).

Em 1919, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) incorporou a "justiça social" em sua Constituição, no Preâmbulo: "Considerando que a paz para ser universal e duradoura deve assentar sobre a justiça social" (OIT, 1946). Da mesma forma, em 1931 a "justiça social" é incorporada na Doutrina Social da Igreja Católica:

> [...] O Magistério social evoca a respeito das formas clássicas da justiça: a comutativa, a distributiva, a legal [444]. Um relevo cada vez maior no Magistério tem adquirido a justiça social [445], que representa um verdadeiro e próprio desenvolvimento da justiça geral, reguladora das relações sociais com base no critério da observância da lei. A justiça social, exigência conexa com a questão social, que hoje se manifesta em uma dimensão mundial, diz respeito aos aspectos sociais, políticos e econômicos e, sobretudo, à dimensão estrutural dos problemas e das respectivas soluções [446]. A justiça mostra-se particularmente importante no contexto atual, em que o valor da pessoa, da sua dignidade e dos seus direitos, a despeito das proclamações de intentos, é seriamente ameaçado pela generalizada tendência a recorrer exclusivamente aos critérios da utilidade e do ter. Também a justiça, com base nestes critérios, é considerada de modo redutivo, ao passo que adquire um significado mais pleno e autêntico na antropologia cristã. A justiça, com efeito, não é uma simples convenção humana, porque o que é "justo" não é originariamente determinado pela lei, mas pela identidade profunda do ser humano [447] (COMPENDIO, 2004).

Dentre os contratualistas, John Rawls (2016), destaca

> que o objeto principal da justiça é a estrutura básica da sociedade, ou mais precisamente, o modo como as principais instituições sociais distribuem os direitos e os deveres fundamentais e determinam a divisão das vantagens decorrentes da cooperação social (RAWLS, 2016, p. 8).

Então, a concepção de justiça para Rawls generaliza, elevando o nível de abstração da teoria do contrato social de Locke, Rousseau e Kant, "a ideia norteadora é que os princípios de justiça para a estrutura básica da sociedade constituem o objeto do acordo original" (RAWLS, 2016, p. 14) e a maneira de encarar os princípios de justiça, chama de "justiça como equidade". Tais princípios serão escolhidos "por trás de um véu de ignorância" (RAWLS, 2016, p. 14-15).

Para Rawls, "a concepção de justiça social oferece em primeiro lugar um padrão por meio do qual se devem avaliar os aspectos distributivos da estrutura básica da sociedade" (RAWLS, 2016, p. 11). Portanto, a proposta de Rawls (2016) gira em torno da redistribuição socioeconômica dos bens primários, sendo que o limite está dentro do *status quo* atual, isto é, a sociedade capitalista de cunho contratualista.

De forma radicalmente oposta, salienta Sartori "a questão acerca do Estado, do Direito e da relação destes com a noção de justiça, em Marx, passa pelos meandros da própria noção de vontade, bem como pelos percalços desta" (SARTORI, 2017, p. 333). Ao que acrescenta ainda que ao

> Tratar da questão da justiça fez com que tivéssemos em conta a crítica à certa hipostasia da esfera da distribuição e da circulação de mercadorias, remetendo, assim, à esfera produtiva. Fez com que fosse possível enxergar que, em Marx, o modo pelo qual estas esferas operam passa pela mediação do Estado e das "formas jurídicas", ao mesmo tempo em que o conteúdo a ser trazido seria expresso, e não determinado, por estes últimos (SARTORI, 2017, p. 337).

Então, Marx questiona o modelo societal capitalista, considerando-o moralmente injusto, propondo a ruptura de um modelo de organização social – modo de produção – das relações de trabalho do ponto de vista moral, indicando a alternativa do comunismo. Como assevera Sartori "[...] na crítica marxiana à economia política há uma forte crítica à hipostasia da esfera distributiva" (SARTORI, 2017, p. 330), explica ainda que "buscando uma forma de "justiça" que se oponha à conformação real e efetiva das relações econômicas, vem-se a buscar o impossível, e de modo bastante ilusório" (SARTORI, 2017, p. 340).

Por sua vez, Honnet traz sua contribuição pelo paradigma do reconhecimento, salientando que "a textura intrínseca da justiça não consiste em bens distribuíveis, mas em relações sociais comumente aceitas que são constituídas por práticas perpassadas de conteúdo moral" (HONNET, 2009, p. 345). Por isso, "ao invés de construir um procedimento normativo que nos permite deduzir o conteúdo de justiça, temos de começar pela reconstrução das práticas sociais que nos informam sobre o respeito à justiça" (HONNET, 2009, p. 345). Veja-se:

> Se tivesse que esboçar esta concepção em poucas palavras,assim diria: que primeiro o esquema distributivo teria que ser substituído pela concepção de uma inclusão de todos os sujeitos nas relações de reconhecimento desenvolvidas em cada situação; segundo, que no lugar da construção de um procedimento fictício deveria ser colocada uma reconstrução normativa que revele histórico-geneticamente as normas morais fundamentais daquelas relações de reconhecimento; e, terceiro, que o olhar exclusivo sobre a atividade reguladora do estado de direito deveria ser complementado por uma consideração descentralizada de agências e organizações não estatais. No que segue quero aclarar brevemente estes três passos (HONNET, 2009, p. 360).

E finalmente, para Fraser a "justiça, hoje, requer tanto redistribuição quanto reconhecimento; nenhum deles, sozinho, é suficiente. A partir do momento em que se adota essa tese, entretanto, a questão de como combiná-los torna-se urgente" (FRASER, 2007, p. 103). Porém, em estudos posteriores Fraser (2009) admite que "distribuição e reconhecimento pareciam constituir as únicas dimensões da justiça apenas enquanto o enquadramento Keynesiano-Westfaliano era tomado como pressuposto" (FRASER, 2009, p. 18).

Ocorre que segundo Fraser (2009), a globalização mudou o modo como se discute a justiça, superando o "enquadramento Keynesiano-Westfaliano" – "expressão [...] [que] tem o

propósito de assinalar os fundamentos nacionais-territoriais das disputas em torno da justiça no auge do Estado de bem-estar democrático do pós-guerra, entre os anos 1945 e 1970" (FRASER, 2009, p. 12) – restando evidente que os processos sociais que cotidianamente afetam a vida das pessoas estão para além das fronteiras territoriais.

Dessa forma, observa-se como resultado "um novo tipo de vulnerabilidade perante as forças transnacionais" (FRASER, 2009, p. 14), pois diversos acontecimentos como "aquecimento global, a disseminação da aids, o terrorismo internacional e o poderoso unilateralismo" (FRASER, 2009, p. 14) entre outros fatos, acabam por gerar uma ideia de que as chances de se viver bem dependem igualmente de processos que ultrapassam as fronteiras dos Estados territoriais.

Com isso, além da distribuição e do reconhecimento enquanto dimensões da justiça, Fraser (2009) avança em acrescentar uma terceira dimensão da justiça, que é "o político":

> O político, nesse sentido, fornece o palco em que as lutas por distribuição e reconhecimento são conduzidas. Ao estabelecer o critério de pertencimento social, e, portanto, determinar quem conta como um membro, a dimensão política da justiça especifica o alcance daquelas outras dimensões: ela designa quem está incluído, e quem está excluído, do círculo daqueles que são titulares de uma justa distribuição e de reconhecimento recíproco. Ao estabelecer regras de decisão, a dimensão política também estipula os procedimentos de apresentação e resolução das disputas tanto na dimensão econômica quanto na cultural: ela revela não apenas quem pode fazer reivindicações por redistribuição e reconhecimento, mas também como tais reivindicações devem ser introduzidas no debate e julgadas (FRASER, 2009, p. 18).

A dimensão política, enseja questões de pertencimento e procedimento, remetendo principalmente à "representação". Enfim, "a teoria da justiça deve se tornar tridimensional, incorporando a dimensão política da representação, ao lado da dimensão econômica da distribuição e da dimensão cultural do reconhecimento" (FRASER, 2009, p. 229).

2 O PODER JUDICIÁRIO NA GARANTIA DE DIREITOS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A sociedade brasileira representada pela Assembleia Nacional Constituinte em 1987, efetuou um novo pacto, consubstanciada numa nova ordem jurídica que resultou na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), que inaugura o retorno ao período democrático no país após 21 longos anos de ditadura militar. De acordo com o Preâmbulo da CF/88:

> Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a **justiça** como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Ademais, dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º da CF/88), encontram-se os conceitos de "justiça", bem como o compromisso em "reduzir as desigualdades sociais"; da mesma forma, no Título VII, "Da Ordem Econômica e Financeira", bem como no Título VIII "Da Ordem Social":

> I - construir uma sociedade livre, **justa** e solidária;
> II - garantir o desenvolvimento nacional;
> III - erradicar a pobreza e a marginalização e **reduzir as desigualdades sociais** e regionais;
> IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988, grifo nosso).
>
> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da **justiça social**, observados os seguintes princípios:
>
> Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a **justiça sociais** (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Portanto, a justiça social aparece como valor basilar da República Federativa do Brasil, da ordem econômica e da ordem social. A justiça social aparece como condição necessária para a realização dos direitos fundamentais. Na CF/88, no Título II, os direitos e garantias fundamentais estão dispostos em grupos: direitos e deveres individuais e coletivos; direitos sociais; direitos de nacionalidade; direitos políticos; e partidos políticos.

Nesse contexto, destaca-se que o "Estado Democrático Brasileiro" (BRASIL, 1988) atua pela organização estabelecida constitucionalmente dos "Poderes [funções] da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário" (BRASIL, 1988, art. 2º). Dessa forma, "todos os atos praticados pelo Estado decorrem de um só Poder, uno e indivisível. Esses atos adquirem diversas formas, através do exercício das diversas *funções* [o que se convencionou chamar de "poderes"] pelos diferentes órgãos" (LENZA, 2009, p. 339, grifo nosso).

Considerando que "o poder do Estado é um só. Mas que ele o exercita por meio de diversas funções" (GONÇALVES, 2022, p. 104), analisa-se então a função jurisdicional, por meio da qual o Estado irá solucionar os conflitos. Importa referir, que "a jurisdição é inerte

por natureza", ou seja, sua movimentação depende de provocação, acionamento da parte interessada (GONÇALVES, 2022). No Brasil, o Poder Judiciário compõe-se dos seguintes órgãos:

> I - o Supremo Tribunal Federal;
> I-A o Conselho Nacional de Justiça
> II - o Superior Tribunal de Justiça;
> II-A - o Tribunal Superior do Trabalho
> III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
> IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;
> V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;
> VI - os Tribunais e Juízes Militares;
> VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios (BRASIL, 1988).

O acesso à justiça está elencado dentre os Direitos e Garantias Fundamentais na CF/88, o que na doutrina do direito – terminologia jurídica que indica "conjunto de princípios expostos nos livros de Direito, em que se firmam teorias ou se fazem interpretações sobre a ciência jurídica" (SILVA, 2002, p. 291) – chama-se princípio da inafastabilidade da jurisdição:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> XXXV - **a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito** (BRASIL, 1988);

Nesse contexto, ressalta-se igualmente, as "funções essenciais à Justiça", como o Ministério Público instituição "essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (LENZA, 2009, p. 601); e a Defensoria Pública que nos termos do art. 5º, LXXIV da CF/88 é instituição pela qual "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (BRASIL, 1988).

Não obstante, há forças políticas presentes no Estado, o que se traduz em governos que ora se inclinam mais para às Políticas Públicas visando à concretização do idealizado no plano legal – direitos sociais –; ora recuam compartilhando ao que parece da "enfurecida crítica, coordenada por todas as forças hostis aos controles impostos pelo Estado e aos investimentos públicos por ele realizados" (MELLO, 2014, p. 51), deflagrando contrariedade ao papel social estatal, o que se verifica em tentativas de alterações legais (na função Legislativa) e/ou na desarticulação de políticas voltadas à área (na função Executiva).

Embora tudo isso, sobressai-se “o papel estratégico da Educação para o projeto de desenvolvimento social e econômico do Brasil” (XIMENES; SILVEIRA, 2017, p. 79). Logo, destaca-se igualmente, “o Poder Judiciário e demais integrantes do denominado “sistema de justiça” [...]” (XIMENES; SILVEIRA, 2017, p. 79), pois que os programas adotados em algumas Políticas Educacionais estão para além da temporalidade dos governos eleitos, exigindo assim que o guardião da lei – o Judiciário – venha a agir dentro de suas funções legais para apreciação jurídica, garantindo o direito à educação em suas diversas facetas (demandas processuais individuais e/ou coletivas) para todos.

Configura-se assim que o Poder Judiciário tem papel fundamental na manutenção e garantia de direitos no Estado Democrático de Direito, considerando que é a função do Estado incumbida de revisar os atos – inclusive dos demais poderes/funções do Estado –, verificar se a lei está sendo aplicada ou não. Com isso, evidencia-se que essa função estatal tem sido indispensável na consolidação e garantias de direitos do cidadão na Democracia.

3 JUSTIÇA SOCIAL, PODER JUDICIÁRIO E DIREITO A EDUCAÇÃO

O tema do “direito à educação” encontra amparo legal no Direito Internacional Público e no Direito Nacional Constitucional. Entende-se que “é na legislação que a democracia adquire todo o seu sentido” (WALDRON, 2001, p. 229). Em tese, no Estado de Direito a lei “resulta da formulação da vontade geral, através de seus representantes, e porque a lei propõe-se a ser geral e abstrata, precisamente para que todos os homens sejam tratados sem casuísmos [...]” (MELLO, 2014, p. 50).

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no art. 26, I, consta que “toda a pessoa tem direito à educação” (ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, 1948) e ainda, que tal direito deverá ser orientado “[...] à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais [...]” (ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, 1948). Na Constituição Federal de 1988:

> A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

Ademais, no texto constitucional brasileiro, a educação além de direito fundamental, na espécie de direito social, será garantida pelo Estado enquanto "direito público subjetivo" (BRASIL, 1988), cujo "o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente" (Brasil, 1988).

A Constituição Federal Brasileira de 1988 apresenta relevantes conquistas no campo dos direitos sociais. Contexto em que, salienta-se o direito à educação, havendo consenso entre a maioria dos pesquisadores que a partir de então, configura-se "um marco significativo no encaminhamento dos problemas relativos à educação brasileira, pois estabeleceu diretrizes, princípios e normas [...]" (CURY; FERREIRA, 2009, p. 32) para a garantia desse direito ao que se soma a legislação infraconstitucional, com o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 (ECA), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996 (LDB) e o Plano Nacional de Educação em 2014 (PNE).

Dessa forma, ao longo de mais de 30 anos de Constituição Cidadã – como ficou conhecida a Constituição Federal de 1988 –, observa-se que para efetivação do direito à educação, além da legislação infraconstitucional (função/poder legislativo) e das políticas públicas (função/poder executivo), "ações judiciais visando a sua garantia e efetividade" (CURY; FERREIRA, 2010, p. 77) evidenciam o fenômeno denominado "judicialização da educação":

> [...] que significa a intervenção do Poder Judiciário nas questões educacionais em vista da proteção desse direito até mesmo para se cumprir as funções constitucionais do Ministério Público e outras instituições legitimadas. [ou seja] a partir de 1988, o Poder Judiciário passou a ter funções mais significativas na efetivação desse direito. Inaugurou-se no Poder Judiciário uma nova relação com a educação, que se materializou através de ações judiciais visando a sua garantia e efetividade. [...] (CURY; FERREIRA, 2009, p. 3).

Salienta-se que no caso do direito à educação, "nosso modelo constitucional caracteriza-se, [...] por uma extensa previsão de deveres estatais, de garantias orçamentárias e procedimentais e de arranjos interfederativos [...] aliada a uma ampla atribuição jurisdicional" (XIMENES; SILVEIRA, 2017, p. 80). Logo, o Judiciário atua para além da interpretação das normas constitucionais, efetuando verdadeiro controle nas políticas públicas educacionais.

Nesse sentido, a fim de evidenciar a contribuição do Poder Judiciário no tocante a garantia do direito à educação, cita-se o recente julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito da "Educação infantil: dever estatal de garantir o atendimento em creche e pré-escola às crianças de até cinco anos de idade" (RE 1008166/SC – Tema 548 da Repercussão Geral), onde se proferiu o seguinte:

> Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 548 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro André Mendonça, que conhecia do recurso extraordinário e dava-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à origem para que reexaminasse o feito. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: **"1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica"**. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 22.9.2022 (RE 1008166/SC, relator Min. Luiz Fux, julgamento finalizado em 22.9.2022).

Com isso, o Supremo Tribunal afirmou que oferta de creche e pré-escola às crianças de até 5 anos de idade é obrigação do poder público, sendo de aplicação direta e imediata, o que significa que não há necessidade de regulamentação pelo Congresso Nacional. Tal entendimento fixado pela Corte será aplicado a aproximadamente 28.826 processos que tratam do mesmo tema.

Esse julgamento obteve grande repercussão social, bem como midiática, pois de acordo com Vital Didonet:

> Não apenas saímos do "sufoco", não apenas foi evitado um risco de retrocesso na política pública de educação infantil. O que houve foi uma afirmação, pela mais alta instância de interpretação constitucional do País, com efeito de repercussão geral, que a educação infantil a partir do nascimento é benéfica para a criança e de importância fundamental para a sua formação, e necessária para o desenvolvimento do País, que é um direito inquestionável e inalienável de toda criança e que o Poder Público deve assegurar o seu atendimento com absoluta prioridade, o que implica fazer a provisão orçamentária (DIDONET, 2022).

Dessa forma, desse julgamento depreende-se que houve atenção a justiça social, quando além dos direitos das crianças, a oferta de creche e pré-escola contribui também para que as mães possam exercer o direito ao trabalho e a família com segurança, tendo em vista a vulnerabilidade histórica das trabalhadoras em conciliar emprego e vida familiar. Logo, a garantia desse direito social implica também no direito à liberdade e de igualdade de gênero. De acordo com a Ministra Rosa Weber, atual Presidente do STF, "em razão da histórica divisão assimétrica da tarefa familiar de cuidar de filhos e filhas, o tema insere-se na abordagem do chamado constitucionalismo feminista" (WEBER, 2022).

No sentido de ilustrar a importância dos julgamentos da Suprema Corte, indica-se outras duas decisões. Na primeira, o Tribunal julgou acerca da possibilidade de ensino domiciliar (homeschooling), perseverando a tese de que "não existe direito público subjetivo

do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, [por ser] inexistente na legislação brasileira" e na segunda ementa, declara-se inconstitucional parte da norma em análise "no trecho em que veda o ensino sobre gênero e orientação sexual", pois no entender dos magistrados, "compromete o acesso de crianças, adolescentes e jovens a conteúdos relevantes, pertinentes à sua vida íntima e social, em desrespeito à doutrina da proteção integral":

> CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar. 2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos. 3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de unschooling radical (desescolarização radical), unschooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações. 4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade "utilitarista" ou "por conveniência circunstancial", desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227). 5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): "Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira" (RE 888815, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Redator(a) do acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 12/09/2018 Publicação: 21/03/2019).

> Direito à educação. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Lei municipal que veda o ensino sobre gênero e orientação sexual, bem como a utilização desses termos nas escolas. Procedência do pedido. 1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/88, art. 22, XXIV), bem como à competência deste mesmo ente para estabelecer normas gerais em matéria de educação (CF/88, art. 24, IX). Inobservância dos limites da competência normativa suplementar municipal (CF/88, art. 30, II). 2. Supressão de domínio do saber do universo escolar. Desrespeito ao

> direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Dever do Estado de assegurar um ensino plural, que prepare os indivíduos para a vida em sociedade. Violação à liberdade de ensinar e de aprender (CF/88, arts. 205, art. 206, II, III, V, e art. 214). 3. Comprometimento do papel transformador da educação. Utilização do aparato estatal para manter grupos minoritários em condição de invisibilidade e inferioridade. Violação do direito de todos os indivíduos à igual consideração e respeito e perpetuação de estigmas (CF/88, art. 1º, III, e art. 5º). 4. Violação ao princípio da proteção integral. Importância da educação sobre diversidade sexual para crianças, adolescentes e jovens. Indivíduos especialmente vulneráveis que podem desenvolver identidades de gênero e orientação sexual divergentes do padrão culturalmente naturalizado. Dever do estado de mantê-los a salvo de toda forma de discriminação e opressão. Regime constitucional especialmente protetivo (CF/88, art. 227). 5. Declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, X, da Lei 3.468/2015. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente (ADPF 461, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 24/08/2020, Publicação: 22/09/2020).

Nessas duas situações, verifica-se a importância do Supremo Tribunal Federal – aliás, última instância recursal – no tocante a temas importantes como o abordado nas ementas, o ensino domiciliar e garantia de ensino plural. Dessa forma, percebe-se que tal faceta do Estado contribui na garantia dos direitos e consequentemente, realização da justiça social. Então, o direito a educação e decorrente dele, a justiça social, serão assegurados pelas decisões do Poder Judiciário no Brasil.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988, conhecida como a Constituição Cidadã, considera-se paradigmática ao inovar em vários temas de cunho social. A educação, direito social, elevou-se em importante status passando "a ser efetivamente regulamentada, com instrumental jurídico necessário para dar ação concreta ao que foi estabelecido" (CURY; FERREIRA, 2010, p. 76-77). Logo, o legislador constituinte além de garantir o direito à educação previu "meios para a sua efetividade" (CURY; FERREIRA, 2010, p. 77), o que aconteceu com o advento de legislação infraconstitucional como o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (BRASIL, 1996), entre outras normas regulamentadoras.

E dessa forma, o judiciário com a Constituição, também registra funções "mais significativas na efetivação desse direito" (CURY; FERREIRA, 2010, p. 77), estabelecendo-se avanços na relação com a educação consubstanciada nos pleitos judiciais (ações) buscando sua a garantia e efetividade, fenômeno designado como "judicialização da educação":

“deslocamento para os órgãos de controle judicial de decisões sobre política educacional, cuja definição e implementação é atribuição primária de legisladores, políticos e gestões públicos” (XIMENES; SILVEIRA, 2017, p. 79).

Portanto, refletir acerca dos temas da “justiça social”, do “acesso à justiça”, da “prestação jurisdicional” e do “direito a educação” parece fundamental e merece atenção acadêmica, para evidenciar as relações entre tais conceitos ante as contribuições que irradiam na vida moderna nas sociedades democráticas. O presente estudo não pretendeu exaurir a pesquisa acerca da contribuição das decisões judiciais do Poder Judiciário no Brasil sobre a justiça social e do direito à educação, mas apenas em evidenciar em algumas decisões a importância da Justiça enquanto instituição estatal na garantia e efetividade dos direitos sociais.

Conclui-se, que a instância máxima do Poder Judiciário no Brasil – o Supremo Tribunal Federal tem contribuído para a concretização do direito à educação, fornecendo subsídios teóricos e metodológicos para os profissionais, pesquisadores e gestores da Educação para fiscalização e realização no âmbito social das garantias asseguradas pela lei, consubstanciadas nas políticas públicas no setor, tendo em vista as descontinuidades dos programas de governo a cada nova gestão administrativa.

5 REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. (1948). Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>. Acesso em: 01 out. 2021.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política.** Tradução Carmen C. Varriale [et. al.]. 5ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Portal da Legislação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 24 mai. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Ementa. ADPF 461. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO. Julgamento: 24 ago. 2020. Publicação: 22 set. 2020. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4774632&numeroProcesso=888815&classeProcesso=RE&numeroTema=822. Acesso em: 16 out. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Ementa. Recurso Extraordinário. RE 888815. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Redator(a) do acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES. Julgamento: 12 set. 2018. Publicação: 21 mar. 2019. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=ADPF%20461&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 16 out. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. Decisão. Recurso Extraordinário. RE 1008166/SC. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento finalizado em 22 set. 2022. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5085176. Acesso em: 16 out. 2022.

COMPÊNDIO da Doutrina Social da Igreja. Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 2002. Disponível em: https://www.vatican.va/roman_curia/pontifical_councils/justpeace/documents/rc_pc_justpeace_doc_20060526_compendio-dott-soc_po.html#APRESENTA%C3%87%C3%83O. Acesso em: 24 jun. 2022.

CURY, Carlos Roberto Jamil; FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. Justiciabilidade no campo da educação. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, v.26, n.1, p. 75-103, jan/abr. 2010.

_____. A Judicialização da Educação. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XIII, n. 45, p. 32-45, abr./jun. 2009.

DIDONET, Vital. Vitória estrondosa, tipo explosão de flores num jardim na primavera. Rede Nacional Primeira Infância, 2022. Disponível em: http://primeirainfancia.org.br/vitoria-estrondosa-tipo-explosao-de-flores-num-jardim-na-primavera/. Acesso em: 16 out. 2022.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**: técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas, 2019.

FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? **Lua Nova**, São Paulo, n. 70, p. 101-138, 2007.

_____. Reenquadrando a Justiça em um mundo globalizado. **Lua Nova**, São Paulo, n. 77, p. 11-39, 2009.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade.** 51 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2021.

GONÇALVEZ, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil**. Coord.: Pedro Lenza. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

HONNETH, Axel. A textura da justiça: sobre os limites do procedimentalismo contemporâneo: **Civitas**, v. 9, n.3, p. 345-368, 2009.

LACERDA, Bruno Amaro. Origens e consolidação da ideia de justiça social. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 112, p. 67-88, jan./jun. 2016.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

ORGANIZAÇÃO Internacional do Trabalho. Constituição. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms_336957.pdf. Acesso em: 24 jun. 2022.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça.** Tradução de Jussara Simões. 4 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

WEBER, Rosa. In: Supremo decide que oferta de creche e pré-escola é obrigação do poder público. Supremo Tribunal Federal, 2022. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=494613&ori=1. Acesso em: 16 out. 2022.

SARTORI, Vitor Bartoletti. Apontamentos sobre Justiça em Marx. **Revista do Pós-graduação em Direito da UFC**, v. 37.1, jan./jun. 2017.

SILVA, De Plácido. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro, 2002.

TORRECILLA, F. Javier Murillo; CASTILLA, Reyes Hernández. Hacia um concepto de justicia social. **Revista Iberoamericana sobre Calidad, Eficacia y cambio en educación**, v. 9, n. 4, 2011.

WALDRON, Jeremy. A legislação. In: DARNTON, Robert; DUHAMEL, Olivier. **Democracia**. Tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 229-238.

XIMENES, Salomão Barros; SILVEIRA, Adriana Dragone. Judicialização da Educação: riscos e recomendações. In: Todos pela Educação (Org.). **Reflexões sobre justiça e educação**. São Paulo: Moderna, 2017, p. 79-84.